



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.022, DE 2022 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2269/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2022
(Da Sr.^a Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço.

Art. 2º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de **150 watts ERP** (*potência efetivamente irradiada*) e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada **comunidade e, portanto, com alcance limitado geograficamente a determinado raio estabelecido em regulamento e relacionado à extensão do município.**

§ 3º As Rádios Comunitárias devem ser classificadas em três classes, de acordo com a área do município e com a potência autorizada pelo órgão competente, conforme se segue:

- I) Potência máxima de 50 watts em municípios cuja área não ultrapasse 1000 km²;**





- II) **Potência máxima de 75 watts em municípios cuja área não ultrapasse 4000 km²;**
- III) **Potência máxima de 150 watts em municípios cuja área seja superior a 4000 km².”**

.....

“Art. 5º O Poder Concedente designará em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **três canais** específicos na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica de uso desses canais em determinada região, serão indicados, em substituição, canais alternativos, para utilização exclusiva nessa região.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rádios comunitárias prestam um serviço essencial nos locais em que atuam. Promovem acesso a manifestações culturais e a informações relevantes à população dos territórios que abrangem. Por meio de sua atuação, têm a capacidade de mobilizar e transformar os moradores de uma comunidade em cidadãos ativos, que buscam melhorar suas condições de vida.





Os conteúdos transmitidos por uma rádio comunitária são de natureza muito diversa dos conteúdos de rádios comerciais. Enquanto as mídias tradicionais buscam massificar e uniformizar sua programação, para atingir a maior diversidade de públicos e assim ampliar seu leque de patrocinadores, as rádios comunitárias atuam de modo particularizado, direcionado a *um* público específico. Em virtude disso, há uma aplicabilidade da informação compartilhada pelas rádios comunitárias que não se vê nas mídias comerciais. O ouvinte local não apenas está mais próximo das informações que ouve na rádio de sua comunidade como também é mais diretamente atingido por seus efeitos. Daí o caráter mobilizador dessa forma de comunicação. A tomada de consciência sobre os problemas locais é o primeiro passo para se cobrar que as autoridades públicas cumpram seu dever de melhorar a qualidade de vida do povo

Outra peculiaridade das rádios comunitárias é sua capacidade de expressar uma identidade. Em virtude de seu foco de atuação, essas emissoras tornam-se veículos da expressão de ideias, manifestações culturais, tradições e hábitos sociais. Essa característica deixa muito claro que, mais do que ser feita *para* a comunidade, as rádios comunitárias são feitas *pela* comunidade.

Hoje, estima-se que haja mais de 4.700 (quatro mil e setecentas) rádios comunitárias em atuação no país. Suas origens remontam à década de 1970, mas sua regulamentação só foi feita ao final da década de 1990, por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. A legislação é bem restritiva. Permitiu que as emissoras utilizem transmissores com potência de até 25 Watts, com alcance limitado a 1 km (um quilômetro) a partir de sua antena transmissora, e designou-lhes um único canal.

Em nosso entendimento, essas limitações técnicas criam alguns problemas, em especial nos municípios mais interioranos e de tradição rural. Nesses municípios, a população tende a se espalhar de modo descontínuo pelo território, dificultando que emissoras com transmissores de baixa potência possam alcançar seu público.





É importante destacar que 25% (vinte e cinco por cento) da população brasileira vive em municípios que não têm emissoras locais de rádio ou de televisão¹. Esse apagão de informações, que atinge mais de 50 milhões de brasileiros, concentra-se justamente nas áreas interioranas, nas quais nem mesmo as rádios comunitárias conseguem se instalar em virtude da incapacidade de atingir as pessoas a quem o serviço se prestaria. Como consequência disso, temos pessoas que sabem mais do que ocorre nas capitais de seus estados do que na sua própria vizinhança. Essa distorção aliena os moradores dessas localidades e dificulta a resolução de seus problemas. Do mesmo modo, tradições e hábitos locais vão se perdendo e sendo substituídos por modelos de vida de regiões distantes.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/50-milhoes-vivem-em-deserto-de-radio-e-tv-locais-no-brasil.shtml>





Acreditamos ser necessária uma atualização da lei que institui a radiodifusão comunitária, de modo a garantir que o alcance dessas emissoras atinja o público que precisa de seus serviços. Nesse sentido, sugerimos ampliar para 150 watts ERP a potência máxima permitida. Hoje, a potência de 25 watts é para que as rádios comunitárias só alcancem ouvintes no raio de até 1 km. Com o aumento da potência, elas passariam a alcançar um raio no mínimo seis vezes maior, mas, tecnicamente, a depender das condições ambientais, um transmissor de 150 Watts poderia alcançar 100 km.

A legislação atual não diferencia os municípios, uniformizando a potência independentemente de qualquer outra questão. Em nossa Proposição, passamos a fazer essa relação, permitindo transmissores mais potentes em municípios maiores. Essa alteração é necessária pois municípios com áreas maiores possuem populações mais esparsas. Nessas localidades, transmissores de baixa potência inviabilizam a existência de rádios voltadas a suas comunidades. Uma relação direta entre área do município e a potência dos transmissores é especialmente relevante em áreas rurais.

Propomos, para iniciar o debate, três classes de potência, em que municípios cuja área não ultrapasse 1000 km² tenham a potência dos transmissores limitada a 50 watts. Nos municípios cuja área não ultrapasse 4000 km², a potência seja limitada a 75 watts. Finalmente, em municípios cuja área seja superior a 4000 km², a potência poderia ser de até 150 watts.

Em meu Estado de Goiás, há 246 municípios. Desses, 15 (quinze) possuem área superior a 4.000 km², 91 (noventa e um) possuem entre 1000km² e 4000km² e 140 (cento e quarenta) possuem menos de 1.000 km². Goiânia, a capital, possui 729 km² e teria rádios comunitárias com a potência mínima permitida, indicando que apenas as áreas menos urbanizadas e menos adensadas populacionalmente do Estado é que se beneficiariam das mudanças legislativas aqui sugeridas.





A título de comparação, no Rio de Janeiro há apenas 1 (um) município com mais de 4000km², 7 (sete) municípios entre 1000km² e 4000km² e 84 (oitenta e quatro) municípios com menos de 1000km². No Acre, há 7 (sete) municípios acima de 4000km² e 15 (quinze) entre 1000km² e 4000km². Não há nenhum com menos de 1000km². Para o Brasil como um todo, são 376 (trezentos e setenta e seis) municípios acima de 4000 km², 1.041 (mil e quarenta e um) municípios entre 1000km² e 4000km² e 4.153 (quatro mil cento e cinquenta e três) municípios com menos de 1000km². Esses números indicam que estados e regiões com população menos adensada possuem municípios com áreas maiores, justificando, assim, que haja uma classificação da potência das emissoras com a área que devem cobrir para atingir a população de sua comunidade.

Uma legislação que uniformize o alcance dessas emissoras sem relacioná-lo às características de distribuição populacional acaba, na prática, contribuindo para manter o apagão informacional de mais de 50 milhões de brasileiros. Essa falha precisa ser corrigida, urgentemente.

Uma outra alteração necessária é a ampliação de canais disponibilizados para a radiodifusão comunitária. Hoje, com apenas um canal, uma emissora que não esteja distante cerca de 4 km de outra provocará interferências no sinal que inviabilizarão as duas rádios. Com o aumento da potência e, conseqüentemente, do alcance do sinal, essas emissoras teriam de se localizar ainda mais distantes umas das outras e, em muitos casos, simplesmente seria impossível que houvesse mais de uma rádio em uma dada área de abrangência. Esse fato poderia tirar do ar rádios já existentes, mas que entrariam no alcance de emissoras com as novas potências. Ademais, uma comunidade não é necessariamente um corpo uniforme. Sempre há diversidade em qualquer aglomerado humano. Nesse sentido, ampliar a possibilidade de existência de rádios comunitárias em um mesmo território certamente garantirá uma melhor representação da realidade social em que se insere a rádio.

Temos convicção de que a legislação atinente aos serviços de radiodifusão comunitária precisa dessa atualização. Este Projeto de Lei é nossa contribuição ao debate, que precisa ser feito e cujos resultados não podem demorar. Democratizar a comunicação é parte essencial para a construção de uma sociedade aberta, plural e livre.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Apresentação: 19/12/2022 12:33:15.530 - Mesa

PL n.3022/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223184818800>



* CD 223184818800 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)](#)

.....

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO